



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SANTO ÂNGELO - RS

LEI Nº 1.872 DE 21 DE  
DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a reserva de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

Dr. ALBERTO WACHTER, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Ângelo-RS.

FAÇO SABER, nos termos do art. 67, §2º da Lei Orgânica do Município de Santo Ângelo, que o Poder Legislativo aprovou e eu promulgo a seguinte:

## L E I

Art. 1º-A reserva de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiências será de, no mínimo 10% (dez por cento), e no máximo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos do Município de Santo Ângelo.

§1º-a reserva de cargos e empregos públicos de que trata o artigo, está prevista de forma ampla na Lei Orgânica do Município, art. 175, "caput" e §3º, servindo esta de lei complementar.

§2º-quando o número de vagas resultar em fração será feito o arredondamento para o número inteiro superior, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (zero vírgula cinco), ou para o número inteiro inferior, em caso de fração igual ou menor de 0,4 (zero vírgula quatro).

Art. 3º-Para preenchimento das vagas estabelecidas nesta Lei, a seleção de candidatos será através de provas específicas, cujo programas, forma de participação, avaliação, deverão estar de acordo com a deficiência do candidato.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SANTO ÂNGELO - RS

Art. 4º-Será constituída Comissão especial de seleção,para fins de elaboração de critério das provas específicas de que trata o artigo anterior,e para acompanhamento de todo o processo de preenchimento de vagas oferecidas aos deficientes.

Art. 5º-Compete à Comissão Especial de seleção:

I-Definir quanto a compatibilidade entre as atribuições e tarefas inerentes ao cargo ou à função,e ao tipo ou grau de deficiência de que é portador o candidato,observado os seguintes critério:

a)as informações prestadas pelos candidatos no ato da inscrição;

b)as condições individuais dos candidatos;

c)a natureza das tarefas e atribuições próprias do cargo ou função;

d)a viabilidade quanto a introdução de adaptações no ambiente de trabalho e nas tarefas a serem desempenhadas , bem como métodos,técnicas e instrumentos empregados;

e)possibilidade de utilização,pelo candidato,de e quipamento ou outros meios de seu alcance;

f)a classificação da Organização Mundial de Saúde e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

II-emitir parecer e publicar a homologação das inscrições validadas;

III-apreciar os recursos impetrados pelos candidatos,se houverem,e sobre eles emitir parecer.

Art. 6º-A Comissão Especial de seleção será constituída por 08(oito) membros designados para um período de 02(dois) anos,admitida a recondução,com a seguinte composição:

I-04(quatro) representantes indicados pelo Prefeito Municipal,sendo:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SANTO ÂNGELO - RS

- a) Um médico especializado em saúde ocupacional;
- b) Um servidor da Secretaria Municipal de administração;
- c) Um Servidor especializado em educação especial que exerça atividade na rede municipal de ensino das escolas especiais;
- d) Um representante do Sindicato dos servidores públicos Municipais de Santo Ângelo;

II-04 (quatro) representantes indicados pela Associação Santo-angelense de Deficientes Físicos, que poderão ser da própria Entidade, ou de pessoas da Comunidade ligadas de uma forma ou outra ao atendimento de deficientes.

Art. 7º - O trabalho a ser desenvolvido pela Comissão Especial de seleção, será voluntário, não acarretando qualquer ônus aos cofres públicos do Município.

Art. 8º - No ato da inscrição, que deverá ser feita em formulário próprio, o candidato deve declarar qual sua condição de deficiência, bem como outros itens que ajudem na adequação de suas novas atividades.

Art. 9º - O candidato que não tiver a sua inscrição homologada, poderá entrar com recurso no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a divulgação dos aprovados.

Art. 10º - As vagas reservadas aos portadores de deficiência física, que não forem preenchidas, serão automaticamente ocupadas pelos demais candidatos aprovados, conforme ordem de classificação.

Art. 11 - A deficiência física, mental, auditiva ou visual de que for portador o candidato, ao ingressar no serviço público municipal, não poderá ser invocada como causa para fins de aposentadoria.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

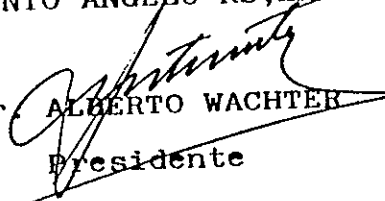
SANTO ÂNGELO - RS

Art. 12-Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação e publicação.

Art. 13-Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.PUBLIQUE-SE.CUMPRA-SE.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ÂNGELO-RS, EM 21 DE DEZEMBRO DE 1994.

Ver.   
Presidente